

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 28 DE JULHO DE 2020

NÚMERO 7.670

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD

PDT

Kennedy Nunes

Paulinha

PSDB

PSC

Marcos Vieira

Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP

PSB

João Amin Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 4 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Portaria 2</p> <p>Projeto de Lei Complementar. 2</p> <p>Redações Finais 3</p>
---	---	--

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PORTARIA

PORTARIA Nº 725, de 15 de julho de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 007/2020.

Matr	Nome do Servidor	Função
1015	SERGIO MACHADO FAUST	Pregoeiro
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	Pregoeiro substituto
1877	ANTONIO HENRIQUE C. BULCÃO VIANNA	Equipe de apoio
6339	ALLAN DE SOUZA	
1039	VICTOR INACIO KIST	
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

* * *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2020

Revoga os §§ 3º a 8º do art. 61 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 3º a 8º do art. 61 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 28/07/20

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A teor do disposto no art. 61 e parágrafos da Lei Complementar nº 367/2006, e da sistemática constitucional e infraconstitucional como um todo, a movimentação funcional de juízes é realizada por votação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Em se tratando de remoção ou promoção pelo critério da antiguidade, prepondera o candidato com mais tempo de exercício na respectiva entrância, ressalvadas as hipóteses de recusa. Por outro lado, e no que aqui interessa, quando se cuida do critério do merecimento, a movimentação funcional recai sobre o candidato mais votado após a formação de lista tríplice entre os inscritos.

Segundo a atual redação do § 3º do art. 61 da precitada lei, para a formação dessa lista tríplice é necessário estabelecer, em escrutínio preliminar, se os juízes remanescentes de listas anteriores serão mantidos ou não no rol tríplice de candidatos à movimentação. Nessa especificidade, é necessário ajustar a legislação catarinense para adequá-la à orientação hoje prevalente.

Há consenso no Órgão Especial do Tribunal de Justiça no sentido de que o mecanismo estabelecido pelo aludido preceptivo deve ser revogado. Na interpretação do Tribunal, mostra-se mais consentâneo que o candidato remanescente de lista anterior, para a formação da lista atual, concorra em votação única e em igualdade de condições com os demais candidatos, avaliando-se o merecimento de cada inscrito com base em critérios uniformes estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no próprio Estatuto da Magistratura Catarinense, consistentes na produtividade e presteza no exercício da jurisdição e na frequência e aproveitamento em cursos oficiais de formação continuada (art. 93, I, "c", da CF, art. 78, II, "c", da CE, art. 80, § 1º, II, da Loman e art. 60 da LC nº 367/2006). De tal forma, assegura-se, a um só tempo, maior liberdade de escolha ao Tribunal, a possibilidade de ampla concorrência, incluindo candidatos mais antigos não remanescentes de listas, e a observância a critérios uniformes de merecimento, sem preferências advindas da simples figuração em lista anterior.

Além disso, ao instituir um expediente que facilita, ao candidato remanescente de lista anterior, a composição de lista atual, o regime catarinense corre o risco de contrariar algumas das linhas mestras constitucionais e legais, as quais prestigiam com a mesma força, para efeito de movimentações funcionais obrigatórias, tanto três listas consecutivas quanto cinco listas alternadas (art. 93, II, "a", da CF, art. 78, II, "a", da CE e art. 54, § 2º, da LC nº 367/06). O incentivo à permanência em listas pode desequilibrar tal dinâmica.

No particular, é oportuno registrar que disposição regimental com conteúdo semelhante ao § 3º do art. 61 da LC nº 367/06, então existente no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, foi impugnada perante o Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, com base, entre outros, nos fundamentos acima sintetizados, a Suprema Corte concedeu medida cautelar para sustá-la (MC - ADI nº 2.307/PE). Embora, no curso da ação, o ato normativo tenha sido revogado, o que ocasionou a extinção do feito por perda superveniente de objeto, o teor da decisão liminar corrobora a atual orientação deste Tribunal de Justiça.

A revogação do § 3º do art. 61 da Lei Complementar nº 367/2006 torna necessário retirar do mundo jurídico, por consequência, os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo artigo, porque são uma continuidade da disciplina versada no § 3º, objeto da revogação. Assim, também os mencionados parágrafos devem ser revogados para conferir integridade e logicidade ao regramento legal, mantendo-se os §§ 9º e 10, que, não afetados pela medida, permanecem hígidos.

Essas são as razões pelas quais o projeto de lei complementar em tela está sendo apresentado ao Parlamento para ser submetido ao processo legislativo de praxe.

Florianópolis, XX de julho de 2020

Desembargador Ricardo José Roesler

Presidente do Tribunal de Justiça

— * * * —

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0004.7/2020

Altera o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000".

Art. 1º O art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º A Comissão constituída pelo *caput* deste artigo deverá apresentar relatório em até 15 (quinze) dias após a reunião com o Secretário de Estado da Fazenda, o qual será aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo, o Presidente do Poder Legislativo, o Presidente do Poder Judiciário, o Chefe do Ministério

Público e o Presidente do Tribunal de Contas encaminharão até o dia 5 de setembro de 2020 o Relatório de Gestão Fiscal e a evolução das finanças públicas comparativa por quadrimestre dos dois primeiros quadrimestres do Poder e do Órgão, para que a Comissão analise a necessidade da continuidade da decretação de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de julho de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI

Nº 0130.0/2020, 0115.0/2020 e 0121.9/2020

Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara situação de Calamidade Pública no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica suspensa a contagem de prazos relativos a concursos públicos, independente de homologação, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, ou posterior, que declare situação de Calamidade Pública no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação, este comando legal se estende para todo ente público constituído no Estado de Santa Catarina, incluídos aqueles dispostos na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 2º São excetuadas do cumprimento dos termos dispostos no art. 1º desta Lei, os prazos e atividades relativos a procedimentos de convocação e do curso de formação profissional.

Art. 3º As novas datas serão estabelecidas por calendário próprio do órgão instituidor do concurso, com ampla divulgação pelos seus canais de comunicação oficiais e através do contato fornecido pelo candidato no momento da inscrição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão Plenária,

Deputado Milton Hobus

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 130/2020

Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a contagem de prazos relativos a concursos públicos, independente de homologação, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020,

ou posterior, que declare situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação, este comando legal se estende para todo ente público constituído no Estado de Santa Catarina, incluídos aqueles dispostos na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 2º São excetuados do cumprimento dos termos dispostos no art. 1º desta Lei, os prazos e atividades relativos a procedimentos de convocação e do curso de formação profissional.

Art. 3º As novas datas serão estabelecidas por calendário próprio do órgão instituidor do concurso, com ampla divulgação pelos seus canais de comunicação oficiais e através do contato fornecido pelo candidato no momento da inscrição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de julho de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 134/2020

Reconhece os serviços de alimentação tais como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares como essenciais para a população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Santa Catarina os serviços de alimentação tais como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares como essenciais para a população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

§ 1º A Secretaria Estadual da Saúde ou órgão competente deverá determinar as medidas de segurança, sanitárias e epidemiológicas aplicáveis, que deverão ser adotadas pelo prestador do serviço.

§ 2º As restrições ao direito de funcionamento de restaurantes, lanchonetes, padarias e similares pelo Poder Público, nas situações excepcionais referidas no *caput* deste artigo, deverão fundamentar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de julho de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————